



Projeto de Lei nº 030/2019

Origem: Poder Executivo

Emenda nº 003/219

Origem: Poder Legislativo

EMENTA. DIÁRIA DE CAMPANHA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. EMENDA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Com relação ao Projeto de Lei nº 030/2019, protocolado nesta Casa Legislativa, bem como à Emenda nº 003/2019, passou-se a emitir parecer jurídico, nos termos que seguem.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que institui Diária de Campanha aos servidores municipais que forem designados para desempenhar suas funções no interior do Município, vinculados a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

Solicitada a complementação do Projeto de Lei, através do envio da estimativa de impacto orçamentário, resta satisfeito o disposto no art. 16 da lei Complementar nº 101/2000. Tal exigência se deu em face de que a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como meta o equilíbrio entre receitas e despesas, buscando não só preservar o equilíbrio do orçamento atual como também dos exercícios seguintes, trazendo regras para criação de despesas e renúncia de receitas que preservem o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro. Assim como o orçamento abrange o



suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente, o equilíbrio é também um princípio da elaboração dos orçamentos anuais, que visa a adequar os gastos necessários às receitas previstas.

O Projeto de lei visa garantir “diária de campanha” aos servidores das Secretarias Municipais de Obras, Trânsito e Serviços Públicos e/ou de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico que estiverem executando trabalhos de recuperação e conservação de estradas e logradouros públicos, construção e manutenção de pontes, bueiros e prédios públicos, limpeza e conservação de açudes, lavouras e pastagens, entre outras atividades correlatas.

EMENDA Nº 003/2019

A emenda nº 003/2019 visa acrescentar o Parágrafo Único ao art. 1º, no seguinte sentido:

Parágrafo Único. Servidores de outras pastas, que estiverem prestando serviços para as Secretarias descritas no caput deste artigo, poderão fazer jus ao presente benefício, nos termos desta Lei.

A redação é legal, posto que tão somente estende o benefício a servidores que, em situações esporádicas, sejam designados a cumprir suas funções para o desempenho das atividades previstas no caput do art. 1º, mesmo estando originalmente lotados em outras Secretarias.

A criação da diária de campanha medida se justifica em razão de que os servidores, ao se deslocarem ao interior do Município, não possuem meios ou locais próprios para alimentação, possibilitando que se organizem para aquisição antecipada de alimentos que serão levados ao trecho das obras.

O regime Jurídico Único prevê, em seu art. 80, que constituem “indenizações ao servidor: I - diárias; II - ajuda de custo; III – transporte. Nenhuma destas indenizações pode ser incorporada, para qualquer efeito (Parágrafo Único, art. 80). As diárias de campanha se assemelham às diárias, visando a presente lei sua regulamentação.

A lei contempla todos os servidores públicos Municipais (efetivos, nomeados, comissionados e temporários)– excetuando Secretários Municipais e demais agentes políticos.

O art. 3º trata dos requisitos para a concessão da diária de campanha, afirmando que fará jus a diária de campanha o servidor que, comprovadamente: I - se desloque a serviço para o interior do Município e lá permaneça durante toda a sua jornada diária de trabalho; II - não seja ofertado pelo Município meio de deslocamento que permita ao servidor retorno a sede do Município durante o horário de intervalo para almoço.

EMENDA Nº 003/2019

A emenda nº 003/2019 sugere a seguinte redação para este artigo:

Art. 3º. Fará jus a diária de campanha o servidor que, comprovadamente se desloque a serviço para o interior do Município e lá permaneça durante, pelo menos, 5 horas da jornada de trabalho diário, sem computar o horário de intervalo para almoço.



Parágrafo Primeiro: Diária de deslocamento de mecânicos e similares, para o interior do Município, desde que em atendimento de urgência durante o horário de alimentação, poderão ser deferida, a cargo do gestor da pasta.

Parágrafo Segundo: Não será devida diária de campanha quando for ofertado, pelo Município, meio de deslocamento que permita ao servidor retorno à sede do Município durante o horário de intervalo para almoço.

A redação é legal, posto que corrige erro gramatical no caput (com relação à palavra *comprovadamente*), estabelece uma regra mais detalhada sobre a concessão do benefício (caput) – a redação anterior conferia o direito para o servidor que permanecesse “toda” a jornada de trabalho; para garantir melhor redação, os demais incisos passam a ser parágrafos, pois detalham regras específicas dentro da norma geral.

O Parágrafo Primeiro reconhece a condição especial dos mecânicos e similares, os quais, não raras vezes, precisam se deslocar ao socorro dos veículos e máquinas localizados no interior do Município, durante o horário de alimentação, podendo ocorrer de sua permanência ser inferior à dos demais servidores do trecho, pois se trata de atividade a ser realizada em caráter de urgência.

De acordo com o art. 4º, a diária resta fixada em R\$15,00 (quinze reais), cujo repasse será feito mensalmente, junto com o pagamento do mês de referência. O controle e fiscalização ficará a cargo do Secretário de cada pasta, sendo a autorização e a planilha encaminhadas ao setor competente até o dia 20 de cada mês.

O art. 5º esclarece que o auxílio, instituído pela lei, não tem natureza salarial, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial “in natura” (inciso I), não se incorpora, para quaisquer efeitos, ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens recebidas pelo servidor (inciso II), não constitui base de incidência para cálculo de contribuição previdenciária (inciso III), não configura rendimento tributável (inciso IV) e não se confunde com vale-alimentação. Correta redação, atendendo inclusive o disposto no Regime Jurídico municipal.

O art. 6º obedece as leis fiscais e orçamentárias, contendo a previsão da possibilidade de revisão ou cancelamento a qualquer tempo, até porque não faz direito adquirido nem é passível de incorporação. Correta, portanto, sua previsão.

O art. 7º prevê que “caberá ao Poder Executivo regulamentar por Decreto as disposições da presente Lei no que couber ou for necessário”, da mesma forma que ocorre com as demais diárias e indenizações.

Por fim, o art. 8º indica os recursos designados para a cobertura desta lei.

Desta feita, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do projeto de lei, tal como está, bem como a emenda apresentada a esta Casa Legislativa, podendo ambos irem à votação em plenário, pois satisfeitas as exigências legais.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.



CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei e a emenda nº 003/2019, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 08 de julho de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica/
OAB/RS 60.217